



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 27/11/2013 – ITEM 16

PEDIDO DE REEXAME

TC-002403/026/10

Município: Álvaro de Carvalho.

Prefeito: Adhemar Kemp Marcondes de Moura.

Exercício: 2010.

Requerente: Adhemar Kemp Marcondes de Moura – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-09-12, publicado no D.O.E. de 19-10-12.

Advogado: Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanham: TC-002403/126/10 e Expedientes: TC-033991/026/10 e TC-043853/026/10.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-11-13.

RELATÓRIO

Em sessão de 25 de setembro de 2012, a E. Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Álvaro de Carvalho, relativas ao exercício de 2010¹, em razão dos seguintes aspectos: elevado déficit orçamentário (11,44%, R\$ 921.003,58), déficit financeiro equivalente a 2 (dois) meses de arrecadação, resultado patrimonial negativo, previsão de abertura de créditos adicionais em percentual acima da inflação do período

¹ **2011 – TC-875/026/11 desfavorável** (déficit orçamentário de 8,50%; piora do resultado financeiro; falta de recolhimento dos encargos sociais, parte patronal, ao Fundo Municipal de Previdência; falta de pagamento dos precatórios e ausência de fidelidade das informações contábeis); **2009 TC-05/026/09 favorável**, após o provimento do pedido de reexame: queda de arrecadação, em decorrência da crise econômica mundial, e aplicação na saúde acima dos 15% (R\$ 836.526,36) em valor superior ao déficit orçamentário (R\$ 443.006,02); **2008 TC-2540/026/08 favorável**, destacando-se a falha relativa à autorização para abertura de créditos adicionais em 100%; **2007 TC-2011/026/07 desfavorável**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

(100%²), pagamento parcial dos precatórios, contrariando a Emenda Constitucional nº 62/09 e falta de recolhimento dos encargos sociais.

Inconformado com r. decisão, o Prefeito interpôs Pedido de Reexame de fls. 141/153 destacando, de início, os aspectos positivos da sua gestão (pessoal, ensino e saúde).

Quanto aos créditos adicionais, arguiu a observância do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (100%) e a obediência aos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 4.320/64, enfatizando que a LOA autorizou o remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra, nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Com relação ao déficit orçamentário, ressaltou o esforço do administrador para alcançar o equilíbrio, evidenciado pela economia orçamentária obtida (15,84%, R\$ 1.574.535,17), enfatizando que o Município de Álvaro de Carvalho é pequeno e pobre e que eventual corte de gastos prejudica investimentos nos serviços públicos essenciais.

O déficit orçamentário teria sido causado por despesas imprevistas que o Município teve que assumir para evitar

² Fl. 16 dos autos: A Lei Orçamentária Anual do exercício de 2010 (Lei Municipal n.º 469/2009 – fls. 03/07 do Anexo) prevê, em seu artigo 4.º, inciso I, autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do orçamento das despesas, em percentual superior à inflação estimada para o período, desfigurando o planejamento inicial. Tal situação também ocorreu em 2008 no TC-1540/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

uma situação de calamidade pública na saúde, embora de responsabilidade do Estado.

Quanto aos débitos constantes de precatórios judiciais, no valor de R\$ 91.198,23 (noventa e um mil, cento e noventa e oito reais e vinte e três centavos), enfatizou os pagamentos realizados: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no exercício de 2010 e R\$ 41.198,23 (quarenta e um mil, cento e noventa e oito reais e vinte e três centavos) em 20/02/2011.

Com relação aos encargos sociais, destacou que todos os débitos foram parcelados junto à instituição credora e que os pagamentos estão em ordem, enfatizando sua boa-fé.

Nas fls. 153, 161 e 165 solicitou vista dos autos, deferida por 10 (dez) dias na fl. 167 pelo ilustre Substituto de Conselheiro, Dr. Josué Romero (DOE 18/07/13).

Assessoria Técnica de ATJ opinou pelo improvimento do pedido, por desrespeito ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF e inobservância do princípio da anualidade (pagamento de precatório em exercício posterior ao do respectivo débito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

MPC também manifestou-se pelo não provimento, salientando o déficit orçamentário obtido em 2011 (TC-875/026/11) e a obrigatoriedade de atendimento à E.C. 62/09³.

No mesmo sentido, SDG manifestou-se pelo não provimento, em face da inobservância do princípio básico da gestão fiscal, não adoção de medidas de limitação de empenhos (artigos 8º e 9º da LRF), pagamento parcial dos precatórios, falta de recolhimento dos encargos sociais e descumprimento dos respectivos acordos de parcelamento.

Em 23/10/13 o recorrente apresentou memoriais, destacando os índices positivos obtidos em 2010 e em 2009⁴, cujas contas foram aprovadas por esta Corte, em sede de recurso.

Com relação ao déficit orçamentário e débitos previdenciários, afirmou que teriam sido causados por despesas com saúde da unidade prisional local, custeadas pelo Município, embora de responsabilidade do Estado, enfatizando que tal situação se manteve até 2012, quando firmou convênio com o Governo do Estado de São Paulo para repasse de verbas a partir de 2013.

³ Sobre o assunto, citou decisão do Ministro Luiz Fux, em petição apresentada pelo Conselho Federal da OAB na ADI nº 4.357, no sentido de que os Tribunais de Justiça deveriam continuar a promover o pagamento dos precatórios sob o rito estabelecido na Emenda Constitucional nº 62/09, julgada inconstitucional pelo STF, até que a Corte decidisse sobre a modulação dos efeitos da decisão proferida nas Adis nºs 4.357 e 4.425.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

Tais despesas teriam causado o déficit apurado e dificuldades financeiras para recolhimento dos encargos sociais, pois o Município teve que despender quantia significativa para custear todo o sistema de saúde prisional, cuja unidade dispõe de capacidade para 620 presos, mas abrigava à época 1.649 detentos, número equivalente a 35,46% da população total do Município (4.650 habitantes nas áreas rural e urbana).

Alegou que não poderia deixar de dar atendimento à saúde da população local, composta basicamente por pessoas humildes e trabalhadoras, salientando que a aplicação no setor superou os 15% exigidos pela Constituição Federal.

Destacou a economia orçamentária obtida e seu esforço para equalizar as finanças, salientando o cumprimento de outras obrigações de sua responsabilidade (folha de pagamento, educação, manutenção básica do Município, dentre outras).

Juntou o Termo de Compromisso de Saúde Prisional, firmado em 22/11/2012, enfatizando que o Governo do Estado se comprometeu a repassar anualmente a quantia de R\$ 777.600,00 (setecentos e setenta e sete mil e seiscentos reais) a partir de 2013 e que, a partir daí, não haverá déficits orçamentário e

⁴ aplicação de recursos no pessoal, ensino, magistério, Fundeb, saúde e déficits orçamentários toleráveis, na opinião do recorrente (10,46% em 2010 e 5,79% em 2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

financeiro no Município e sequer débitos previdenciários, juntando cópia da Lei nº 547/2012, que autoriza o parcelamento de débitos junto ao Regime Próprio de Previdência Social e outros documentos (fls. 216/219)⁵.

Quanto aos precatórios (R\$ 91.198,23), reiterou a assertiva de que pagou R\$ 50.000,00 em 30/12/2010 e R\$ 41.560,61 em 10/02/2011 e apresentou cópia de resposta ao ofício EP nº 14414 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, referente ao Processo Geral de Gestão nº 08854/10, no qual questiona débitos dos anos de 2010 e 2011 apontados pela Diretoria de Execuções de Precatórios (fls. 197/212).

Apresentou, ainda, documento relativo ao "Impacto da Política Nacional de Desoneração do IPI no FPM e reflexos no Município de Álvaro de Carvalho/SP (fls. 213/215).

Ao final, solicitou a reforma do r. parecer proferido e aprovação das contas municipais de Álvaro de Carvalho, exercício de 2010, requerendo mais uma vez vista dos autos ao final da instrução (fl. 184).

⁵ resumo dos parcelamentos/2012 e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às contribuições previdenciárias, datada de 20/01/10 (fls. 216/219).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O processo integrou a ordem do dia da Sessão Plenária de 13/11/2013, tendo sido retirando de pauta para reinclusão na próxima sessão.

Naquela oportunidade o Sr. Fabio Henrique Amadeu produziu sustentação oral destacando, de início, os aspectos negativos da gestão ora reexaminada (pagamento parcial dos precatórios, débito previdenciário e déficit orçamentário) atendo-se, porém, com maior detalhamento, à questão de gastos com a saúde do sistema penitenciário.

Com relação a esse tópico, reiterou os argumentos apresentados em sede de memoriais, no sentido de que os dispêndios com a saúde da população carcerária (equivalente a 1.700 presos), suportados pelo Município desde 2009, causaram sucessivos prejuízos na situação financeira, atingindo todas as áreas da gestão municipal.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 19/10/12 e o recurso interposto, por parte legítima, em 19/11 daquele ano. Respeitados os requisitos estabelecidos no artigo 71, da Lei Complementar 709/93, dele conheço.

Quanto ao pedido de vista de fl. 184, cumpre consignar que os memoriais não integram a instrução, servindo apenas de reforço ao entendimento do Julgador, não cabendo nesse momento o deferimento de tal pleito, já que não submetido o teor daquele documento a qualquer instrução.



VOTO DE MÉRITO

Os déficits orçamentário e financeiro, pagamentos parciais dos precatórios, previsão de abertura de créditos adicionais em 100%, não recolhimento dos encargos sociais e falta de cumprimento dos termos de parcelamento respectivos ensejaram a desaprovação das contas.

As razões recursais não justificam as falhas apontadas.

Efetivamente, o déficit orçamentário revelou-se muito elevado para o exercício em exame (11,44% = R\$ 921.003,58), não tendo o gestor adotado medidas de contingenciamento de despesas.

A título informativo, manteve o resultado orçamentário deficitário também em 2011 (8,50%, TC-875/026/11).

Quanto a esse aspecto, o recorrente realçou a economia orçamentária obtida, sua boa-fé, a busca pelo equilíbrio e a ocorrência de despesas imprevistas, de responsabilidade de outras esferas da Administração.

Os dispêndios imprevistos, de responsabilidade do Estado, teriam sido realizados com a saúde do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sistema prisional do Município, que abrigava 1.649 detentos à época, o equivalente a 35,46% da população do Município.

De fato, o gestor aplicou na área da saúde (22,76% = R\$ 1.569.538,53) percentual acima do exigido (15% = R\$ 1.034.227,34). No entanto, o valor aplicado a maior (R\$ 535.311,19) ficou bem aquém do resultado orçamentário deficitário (R\$ 921.003,58), não podendo tal raciocínio, neste caso, beneficiar o recorrente, como ocorreu no exercício anterior.

Ainda, também diferentemente do exercício pretérito, a Fiscalização constatou que o déficit de arrecadação de 2010 (1,22% em relação à previsão inicial) apresentou melhora em relação a 2009, não podendo tal argumento servir de fundamento para o elevado déficit orçamentário.

Além de tudo isso, o déficit financeiro equivalente a 2 (dois) meses de arrecadação, o resultado patrimonial negativo e a previsão de abertura de créditos adicionais em 100% evidenciam o desrespeito ao princípio básico da gestão fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e a não adoção de medidas de limitação de empenhos (artigos 8º e 9º da LRF).

Ocorreu, ainda, pagamento parcial dos precatórios no exercício de 2011, contrariando a Emenda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Constitucional nº 62/09, falta de recolhimento dos encargos sociais ao Regime Próprio (parte patronal) e descumprimento de acordos de parcelamento respectivos, situações que, por si só, seriam suficientes para comprometer a totalidade das contas.

Quanto ao aspecto previdenciário, novos acordos de parcelamento, firmados em exercícios pretéritos, não têm o condão de solver o problema constatado em 2010.

Diante do exposto, voto pelo **improvemento** do pedido de reexame de fls. 141/153, mantendo-se em consequência o r. parecer desfavorável à aprovação das contas de Álvaro de Carvalho, referentes ao exercício de 2010 (fl. 135).

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO